

# RECURSO ADMINISTRATIVO TP Nº 19.005/2023

De ANASTACIO VIANA <reaassessoriacontabil1980@gmail.com>

Para <cmq@cmquixeramobim.ce.gov.br>

Data 2023-08-24 12:50



 recurso contra habilitação CM QUIXERAMOBIM.pdf (~1,0 MB)

BOA TARDE

SEGUE EM ANEXO NOSSO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONTRA NOSSA INABILITAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,

ANASTACIO JUNIOIR



**AV**  
**ASSESSORIA**  
**CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**

☎ (88) 2137-2192  
☎ (85) 98121-5115

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de licitação, da CAMARA MUNICIPAL DE QUIXEDRAMOBIM – CEARA.

### RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

REF: A TOMADA DE PREÇOS Nº 19.005/2023

A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Inocêncio Braga, nº 493, Sala 21, Bairro Centro, na cidade de Itapipoca – estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Quixeramobim em **INABILITAR** a empresa A v **ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA** na **TOMADA D PREÇOS Nº 19.005/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a Tempestividade do presente Recurso visto que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca, proferiu sua decisão de declarar **INABILITADA** a empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, no dia **16/08/2023**, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para apresentação do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

RUA INOCENCIO BRAGA - Nº. 493 – SALA 21 – BAIRRO CENTRO - ITAPIPOCA-CE

CEP: 62.500-007 – CNPJ: 13.075.241/0001-41 – INSC. MUN – 32.190

E-mail: [reaassessoriacontabil1980@gmail.com](mailto:reaassessoriacontabil1980@gmail.com)



**AV**  
**ASSESSORIA**  
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192  
(85) 98121-5115

Ademais sempre advertimos que, mesmo que o presente Recurso Administrativo não houvesse sido protocolado, cabe à Administração **rever seus Atos equivocados de Ofício**, independentemente de provocação dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

"A Administração pode **anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula vinculante nº 473)

## II – DOS MOTIVOS QUE LEVARÃO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A INABILITAR A EMPRESA IMPRETANTE.

A Comissão Permanente de licitação da PREFEITURA Municipal de HORIZONTE, após análise dos documentos de **HABILITAÇÃO**, a empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, foi **DECLARADA INABILITADA**, por não atender o **item 6.2.3** que traz a seguinte redação:

**6.2.3 - ATO CONSTITUTIVO COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO** em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

Sendo que minha empresa **CONTRATO SOCIAL CONVERTIDO DE SOCIEDADE SIMPLES REGISTRADO EM CARTORIO DE PESSOA JURIDICA PARA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**, não sendo mais obrigatório apresentar o contrato e aditivos anteriores na modalidade de sociedade simples, pois o mesmo não tem mais valor legal, pois após a conversão o mesmo ficou invalido, além do mais esta Douta Comissão me concedeu o CRC – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, SE NÃO TINHA O DEVIDO VALOR LEGAL O CONTRATO DE CONVERSAO PARA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, OU SEJA ELE NÃO DEVERIA

RUA INOCENCIO BRAGA - Nº. 493 – SALA 21 – BAIRRO CENTRO - ITAIPUOCA-CE

CÉP: 62.500-007 – CNPJ: 13.075.241/0001-41 – INSC. MUN – 32.190

E-mail: reassessoriacontabil1980@gmail.com




# AV

## ASSESSORIA

**CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**

☎ (88) 2137-2192  
☎ (85) 98121-5115

TER CONCEDIDO O CRC, JÁ QUE CONCEDEU AUTOMATICAMENTE DEU FE PUBLICA DO MEUS DOCUMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME:

***Princípio da Legalidade***

Este princípio aponta que todas as licitações devem ocorrer sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Para isso temos a Lei 8666/93, além de uma ampla legislação para suprir as dúvidas e lacunas que ocorrerem durante os certames.

***Princípio da Igualdade ou Isonomia***

Todos os interessados no processo licitatório devem ter tratamento igualitário. Para começar as licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E não deve haver privilégios para quem quer que seja.

***Princípio da Moralidade ou probidade administrativa***

Todo o desenrolar da licitação devem estar em consonância com as regras básicas da boa administração. Por isso, o processo deve correr de acordo com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa.

Inolvidável que o processo de industrialização veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de serviços e mecanismos pré-moldados só vêm a acrescentar o ritmo de produção de qualquer modelo de negócio, não havendo qualquer lógica para o legislador o fato de uma complexidade tecnológica anterior e inferior se sobrepor a uma posterior.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.



**AV**  
**ASSESSORIA**  
**CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**

(88) 2137-2192  
(85) 98121-5115



Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal: Av. Dom Luis, 300 - Loja 220 - Avenida Shopping & Office - CEP: 60160-230 - Meireles - Fortaleza - Ceará Fone/Fax: (85) 3077.7800 - CNPJ: 41.451.915/0001-09 CGF: 06.894.801-8 E-mail: exata@exataconstrutora.com.br -

www.exataconstrutora.com.br 9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de



capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute meio-fio moldando-se o concreto no local de aplicação e moldando-se previamente num local que permita maior controle de qualidade para posterior aplicação.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de estrutura de concreto moldada in loco para edificações das mais diversas tipologias e complexidades não assim comprove conhecimento e expertise para moldar "meio-fio" in loco.

### III – DO PEDIDO

Sugiro que a comissão de licitação analise pelos Princípios abaixo citados:



**AV**  
**ASSESSORIA**  
CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA



(88) 2137-2192  
(85) 98121-5115

### **1. Princípio da Legalidade**

Este princípio aponta que todas as licitações devem ocorrer sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Para isso temos a Lei 8666/93, além de uma ampla legislação para suprir as dúvidas e lacunas que ocorrerem durante os certames.

### **2. Princípio da Igualdade ou Isonomia**

Todos os interessados no processo licitatório devem ter tratamento igualitário. Para começar as licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E não deve haver privilégios para quem quer que seja.

### **3. Princípio da Impessoalidade**

Segundo este princípio todos os critérios de decisão nos processos licitatórios devem estar detalhados e estabelecidos previamente. Dessa forma, evita-se que haja qualquer forma de subjetivismo durante o certame.

### **4. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa**

Todo o desenrolar da licitação devem estar em consonância com as regras básicas da boa administração. Por isso, o processo deve correr de acordo com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa.

### **5. Princípio da Publicidade**

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, a partir da divulgação ampla do edital. Através deste princípio é possível uma concorrência justa e igualitária.



**AV**  
**ASSESSORIA**  
**CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**

☎ (88) 2137-2192  
© (85) 98121-5115



## **6. Princípio da Eficiência**

A eficiência é um elemento importante da boa administração. Sendo assim, o princípio da eficiência exige que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade.

## **7. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O instrumento convocatório é o edital ou o convite, dependendo da modalidade da licitação. Nele devem constar todas as normas e critérios do processo licitatório. Como o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, tipo e modalidade, bem como todas as demais condições de participação.

## **8. Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio exige que o julgamento das propostas observe todos os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Isso impede que sejam utilizados fatores subjetivos ou não previstos previamente para definir o vencedor do certame.

## **9. Princípio da Celeridade**

Este princípio é definido pela Lei nº 10.520 de 2002 e é um dos norteadores de licitações na modalidade pregão. Ele busca agilizar as decisões, simplificando os procedimentos e evitando rigorismos excessivos e formalidades desnecessárias.

De sorte que, com fundamento na razão precedentemente aduzida, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando se a empresa **A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, Habilitada para prosseguir no pleito, pelo motivo acima citado conforme estabelece o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e para prosseguir no Processo Licitatório.



Por derradeiro, em caso de julgamento improcedente do presente **RECURSO**, a signatária requerer as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores e também ao Ministério Público do Estado do Ceará;

**Nestes Termos em que pede deferimento.**

Itaipoca/Ceará, Em 24 de Agosto de 2023.

**ANASTACIO  
FEITOSA VIANA  
JUNIOR:63207  
397387**

Digitally signed by ANASTACIO  
FEITOSA VIANA JUNIOR:63207397387  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=40:73048000116,  
ou=videoconferencia,  
cn=ANASTACIO FEITOSA VIANA  
JUNIOR:63207397387  
Date: 2023.08.24 12:48:44 -03'00'

**Anastácio Feitosa Viana Júnior**

Proprietário

CRC: CE-017038/O-8

CPF: 632.073.973-87